

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICA, HOSPITALAR, DE HIGIENE E
TRANSPORTES LTDA CNPJ/CPF: 96.827.563/0001-27
25351.084860/2016-71 - AIS:1804985/16-1 - GGAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: REMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DE SAUDE
LTDA CNPJ/CPF: 12.308.388/0001-71
25351.137407/2017-15 - AIS:0402746/17-9 - GGAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSES MIL REAIS)
AUTUADO: STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA CNPJ/CPF: 09.078.935/0002-46
25752.032212/2017-86 - AIS:0094231/17-6 - GGAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: T&T PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. EPP CNPJ/CPF:
13.273.740/0001-43
25759.791269/2016-21 - AIS:1131615/16-2 - GGAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: WILSON, SONS OFFSHORE S.A CNPJ/CPF: 08.376.900/0001-40
25752.295160/2016-51 - AIS:2198024/16-1 - GGAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO CANNABIS ESPERANÇA-ABRACE
CNPJ/CPF: 23.877.015/0001-38
25351.853806/2018-81 - AIS:1205451/18-8 - GGAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS)
AUTUADO: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA
CNPJ/CPF: 10.787.103/0001-05
25752.246464/2017-03 - AIS:0802805/17-2 - GGAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA CNPJ/CPF:
44.015.477/0006-20
25759.610904/2017-62 - AIS:2151855/17-6 - GGAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: VRG LINHAS AEREAS S.A. CNPJ/CPF: 07.575.651/0015-54
25759.679696/2018-05 - AIS:0945135/18-8 - GGAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: OSVALDO NUNES MELO CNPJ/CPF: 638.364.751-20
25759.428156/2017-04 - AIS:1590310/17-9 - GGAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: ADIR DISSENHA CNPJ/CPF: 139.374.489-34
25759.426026/2017-33 - AIS:1575695/17-5 - GGAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: SERVILIO ANTÔNIO ZAMBERLAN CNPJ/CPF: 151.499.949-87
25759.425755/2017-38 - AIS:1575028/17-1 - GGAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: ALEXANDRE PRISON DA SILVA CNPJ/CPF: 849.256.209-91
25759.426233/2017-97 - AIS:1575889/17-3 - GGAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

BIANCA ZIMON GIACOMINI RIBEIRO

Ministério do Trabalho e Previdência

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 643, DE 23 DE MARÇO DE 2022

Revoga a Portaria nº 936, de 6 de agosto de 2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Secretaria de Previdência, em atendimento ao disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Processo nº 10132.100040/2022-22.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Revogar, expressamente, a Portaria nº 936, de 6 de agosto de 2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Secretaria de Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2022.

ONYX DORNELLES LORENZONI

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.341866/2020-55, resolve:

Art. 1º Disciplinar as regras acerca dos procedimentos e das rotinas sobre cadastro, administração e retificação de informações dos beneficiários, reconhecimento, manutenção, revisão e recursos de benefícios previdenciários e assistenciais, serviços do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, compensação previdenciária, acordos internacionais de Previdência Social e processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS.

LIVRO I
DOS BENEFICIÁRIOS
TÍTULO I
DOS SEGURADOS E DA ADMINISTRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS
SEGURADOS
CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS, DA FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO, DA VALIDADE, COMPROVAÇÃO E
ACERTO DE DADOS DO CNIS

Seção I
Dos segurados e da filiação
Art. 2º Filiação é o vínculo que se estabelece entre a Previdência Social e as
pessoas que para ela contribuem, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º Filiado é aquele que se relaciona com a Previdência Social na qualidade
de segurado obrigatório ou facultativo, mediante contribuição ao RGPS.

§ 2º Não gera filiação obrigatória ao RGPS o exercício de atividade prestada de
forma gratuita ou o serviço voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de
1998.

Art. 3º São segurados obrigatórios os filiados ao RGPS nas categorias de
empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado
especial.

§ 1º A filiação à Previdência Social, para os segurados obrigatórios, decorre
automaticamente do exercício de atividade remunerada.

§ 2º O segurado que exercer mais de uma atividade remunerada sujeita ao
RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma dessas atividades.

§ 3º O aposentado, inclusive por outro regime de Previdência Social, que
exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa
atividade, ficando sujeito às contribuições previstas para fins de custeio da Seguridade
Social.

Art. 4º É segurado facultativo a pessoa física que se filiar ao RGPS, mediante
contribuição, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre
como segurado obrigatório ao RGPS ou ao Regime Próprio de Previdência Social -
RPPS.

Parágrafo único. A filiação à Previdência Social, para os segurados facultativos,
decorre de inscrição formalizada, com o pagamento da primeira contribuição sem
atraso.

Art. 5º O limite mínimo de idade para ingresso no RGPS do segurado
obrigatório que exerce atividade urbana ou rural e do facultativo é o seguinte:

I - até 14 de março de 1967, véspera da vigência da Constituição Federal de
1967, 14 (quatorze) anos;

II - de 15 de março de 1967, data da vigência da Constituição Federal de 1967,
a 4 de outubro de 1988, véspera da promulgação da Constituição Federal de 1988, 12
(doze) anos;

III - a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição
Federal de 1988, à 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda
Constitucional nº 20, 14 (quatorze) anos, exceto para menor aprendiz, que conta com o
limite de 12 (doze) anos, por força do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
e

IV - a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação e vigência da
Emenda Constitucional nº 20, 16 (dezesseis) anos, exceto para menor aprendiz, que é de
14 (quatorze) anos, por força do art. 1º da referida Emenda, que alterou o inciso XXXIII
do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. A partir de 25 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº
8.213, de 24 de julho de 1991, não há limite máximo de idade para o ingresso no
RGPS.

Subseção Única

Art. 6º Observadas as formas de filiação, a caracterização do trabalho como
urbano ou rural, para fins previdenciários, depende da natureza das atividades
efetivamente exercidas pelos segurados obrigatórios e não da natureza da atividade do
seu empregador.

Parágrafo único. O segurado, ainda que tenha trabalhado para empregador
rural ou para empresa prestadora de serviço rural, no período anterior ou posterior à
vigência da Lei nº 8.213, de 1991, será considerado como filiado ao regime urbano,
empregado ou contribuinte individual, conforme o caso, quando enquadrado, nas
seguintes atividades, dentre outras:

I - carpinteiro, pintor, datilógrafo, cozinheiro, doméstico e toda atividade que
não se caracteriza como rural;

II - motorista, com habilitação profissional, e tratorista;

III - empregado do setor agrário específico de empresas industriais ou
comerciais, assim entendido o trabalhador que presta serviços ao setor agrícola ou
pecuário, desde que tal setor se destine, conforme o caso, à produção de matéria-prima
utilizada pelas empresas agroindustriais ou à produção de bens que constituam objeto de
comércio por parte das empresas agrocomerciais, que, pelo menos, desde 25 de maio de
1971, vigência da Lei Complementar nº 11, vinha sofrendo desconto de contribuições
para o antigo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, ainda que a empresa não as
tenha recolhido;

IV - empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta
serviço, indistintamente, ao setor agrário e ao setor industrial ou comercial;

V - motosserrista;

VI - veterinário, administrador e todo empregado de nível universitário;

VII - empregado que presta serviço em loja ou escritório; e

VIII - administrador de fazenda, exceto se demonstrado que as anotações
profissionais não correspondem às atividades efetivamente exercidas.

Seção II

Do não filiado

Art. 7º O não filiado é todo aquele que não possui forma de filiação
obrigatória ou facultativa ao RGPS, mas se relaciona com a Previdência Social.

Parágrafo único. Não será observada idade mínima para o cadastramento do
não filiado, exceto do representante legal e do procurador.

Seção III

Da inscrição

Art. 8º Considera-se inscrição, para os efeitos na Previdência Social, o ato pelo
qual a pessoa física é cadastrada no RGPS mediante comprovação dos dados pessoais, da
seguinte forma, observada a Seção IV deste Capítulo:

I - empregado: pelo empregador, por meio da formalização do contrato de
trabalho e, a partir da obrigatoriedade do uso do Sistema de Escrituração Digital das
Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº
8.873, de 11 de dezembro de 2014, ou de sistema que venha a substituí-lo, por meio de
registro contratual eletrônico nesse sistema;

II - trabalhador avulso: pelo cadastramento e registro no Órgão Gestor de Mão
de Obra - OGMO, no caso dos portuários, ou no sindicato, em se tratando de não
portuário, e a partir da obrigatoriedade do uso do eSocial, ou de sistema que venha a
substituí-lo, por meio de cadastramento e registro eletrônico nesse sistema;

III - empregado doméstico: pelo empregador, por meio de registro contratual
eletrônico no eSocial, observados os §§ 1º, 7º e 8º e o art. 39;

IV - contribuinte individual:

a) por ato próprio, mediante cadastramento de informações para identificação
e reconhecimento da atividade, sendo que o INSS poderá solicitar a comprovação desta
condição, a se realizar por meio da apresentação de documento que caracterize o
exercício de atividade;

b) pela cooperativa de trabalho ou pessoa jurídica a quem preste serviço, no
caso de cooperados ou contratados, respectivamente, se ainda não inscrito no RGPS; e
c) pelo Microempreendedor individual - MEI, por meio do sítio eletrônico do
Portal do Empreendedor;

V - segurado especial: preferencialmente, pelo titular do grupo familiar, que
detiver uma das condições descritas no art. 109, sendo que o INSS poderá solicitar a
comprovação desta condição, por meio da apresentação de documento que caracterize o
exercício da atividade declarada, observadas as disposições contidas no art. 9º ; e

VI - facultativo: por ato próprio, mediante cadastramento de informações para
sua identificação, desde que não exerça atividade que o enquadre na categoria de
segurado obrigatório.

§ 1º Para o empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial e
facultativo, a inscrição será realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS,
sendo-lhe atribuído Número de Identificação do Trabalhador - NIT, que será único,
pessoal e intransferível, conforme art. 18 do Regulamento da Previdência Social - RPS,
aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 2º Além das informações pessoais, a inscrição do segurado especial deverá
conter:

I - a forma do exercício da atividade, se individual ou em regime de economia
familiar, neste caso com vinculação ao seu respectivo grupo familiar;

II - a sua condição no grupo familiar, se titular ou componente;

III - o grupo e o tipo de atividade do titular de acordo com tabela do Código
Brasileiro de Ocupações - CBO;

IV - a forma de ocupação do titular vinculando-o à propriedade, ao local ou
à embarcação em que trabalhe;

V - a identificação da propriedade, local ou embarcação em que desenvolve a
atividade;

VI - o local ou município onde reside, de forma a identificar se é mesmo
município ou município contíguo, ou aglomerado rural; e

VII - a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar,
quando for o caso.

